

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FÁBIO CAMARGO, MD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu **PROCURADOR**, titular da 4ª Procuradoria de Contas, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 30 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO em face:

- da Sra. **ADRIANA MAIA ALBINI**, Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, na qualidade de subscritora da Portaria nº 115/2020 (retificada pela Portaria nº 117/2020), que concedeu proventos integrais à servidora Rosana Temporão Monteiro (peça 11 dos autos nº 15972/21);

- do servidor **ANTÔNIO JAIRO MATOZO JUNIOR**, ocupante do cargo de efetivo de advogado no quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá, na qualidade de subscritor de Parecer Jurídico (peça 15 dos autos nº 15972/21) atestando a legalidade da concessão de aposentadoria à servidora Rosana Temporão Monteiro com base no art. 3º da EC nº 47/2005;

- da segurada **ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO**, aposentada no cargo efetivo de advogado no quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá, conforme Portaria nº 115/2020 (retificada pela Portaria nº 117/2020), com **proventos** na ordem de **R\$ 34.655,62**;

- da autarquia **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, pessoa jurídica de direito público, criada pela Lei Complementar nº 53/2006, do Município de Paranaguá, inscrita no CNPJ sob nº 08542807/0001-68, com sede na Avenida Gabriel de Lara, 989, Bairro Leblon, Paranaguá/PR, CEP 83203-742, Telefone [\(41\) 3721-9250](tel:(41)3721-9250), Fax/mensageiro online: [\(41\) 3425-7700](tel:(41)3425-7700), e-mail: diradmf@paranaguaprev.com.br; e,

- da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ / PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, CNPJ sob nº 78.179.264/0001-41, com sede na Rua João Estêvão, 361, Centro Histórico, Paranaguá/PR, CEP 83203-020, representada pelo Vereador Fabio Santos, e-mail: fabiosantos@paranagua.pr.leg.br.

I. DOS FATOS

Conforme informações constantes dos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 15972/21 – encaminhados pela Paranaguá Previdência a este Tribunal em 15.01.2021 e arquivados sem movimentação processual junto à CAGE desde então –, em 15.10.2020 foi editada a Portaria nº 115/2020, retificada pela Portaria nº 117/2020 (peça 11 dos autos nº 15972/21), concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora Rosana Temporão Monteiro, no cargo de ‘advogado 1 - nível 29’ do quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá, **com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005¹**, no valor fixado de **R\$ 34.655,62** (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que **preencha, cumulativamente, as seguintes condições:**

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (g.n.)

O exame dos documentos que instruem o mencionado processo revela que **a servidora não implementou o requisito de tempo mínimo de 30 anos de contribuição para concessão do benefício**, assim como **não ostentava vínculo de natureza estatutária com a Câmara de Paranaguá até a data limite fixada no art. 3º da EC nº 47/2005 (16.12.1998)**; o que torna **MANIFESTAMENTE ILEGAL O ATO DE INATIVAÇÃO FORMALIZADO** pela Portaria nº 115/2020.

Impositiva, por conseguinte, a atuação deste Tribunal de Contas visando resguardar o princípio da legalidade e interromper o dano ao erário da autarquia previdenciária de Paranaguá, consistente no pagamento mensal, desde outubro de 2020, de proventos à servidora que não implementou os requisitos legais para concessão do benefício.

II DO DIREITO

II.a. Da ausência de comprovação do tempo mínimo de contribuição

Conforme documentação instrutória do RAT nº 15972/21, a servidora Rosana Temporão Monteiro ingressou no quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá em 02.01.1991, nomeada pelo Ato nº 1062/1990, de 21.12.1990, em decorrência de aprovação no Concurso Público de Edital nº 01/1990.

Como se depreende da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, emitida em 26.09.2019 pela Câmara de Paranaguá (peça 08 - fl. 05 dos autos nº 15972/21), a servidora Rosana Temporão Monteiro **conta em seu acervo com 12 anos, 08 meses e 25 dias** de **EFETIVO** tempo de contribuição previdenciária, decorrente do vínculo com o Legislativo municipal, compreendendo o período de **01.01.2007 a 25.09.2019**.

O mesmo documento informa um total de 28 anos, 08 meses e 24 dias de **tempo de serviço**, compreendendo o período de **02.01.1991 e 25.09.2019**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Atesta-se, ainda, que no período de 01.01.1999 a 31.12.2006, não houve contribuição previdenciária sobre os vencimentos percebidos pela servidora.

Ora, é consabido que **após 15.12.1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o período necessário para a efeito de concessão de aposentadoria passou a ser exclusivamente considerado como tempo de contribuição, sendo NULOS OS TEMPOS FICTÍCIOS OU DE SERVIÇO SEM A CORRESPONDENTE CONTRIBUIÇÃO**, de modo que tal norma constitucional invalida o uso de tempo de serviço após 15.12.1998 sem a respectiva contribuição.

Conseqüentemente, é **desprovida de validade jurídica a Certidão** utilizada nos autos nº 15972/21, **na parte em que contabiliza o tempo de serviço entre 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2006** sem as correspondentes contribuições, conforme imagem abaixo transcrita:

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

CERTIFICO, para fins de juntada a processo de aposentadoria, que **ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO**, ocupante do cargo de Advogado 1, Nível 28-B do Quadro de Pessoal Efetivo em Extinção da Câmara Municipal de Paranaguá, foi nomeada para o cargo efetivo desta Casa a partir de **02/01/1991** pelo Ato n.º 1062 de 21/12/1990.

Assim, o acervo da servidora conta com o **total de 10.494 dias (ou 28 anos, 08 meses e 24 dias) de tempo de serviço.**

Não obstante, entre 1.º/01/1999 e 31/12/2006 não houve contribuição previdenciária da servidora por motivos alheios à sua vontade, já que, com a extinção do IPE – Instituto de Previdência do Estado do Paraná, para o qual contribuía, não houve migração para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS que recusou a absorção dos servidores efetivos da Câmara em seu regime previdenciário e o Município, por sua vez, instituiu o Regime Próprio de Previdência apenas a partir de janeiro de 2007.

Assim, há de se considerar para **efeitos de Tempo de Contribuição nesta Casa de Leis, 2.920 dias (ou 07 anos, 11 meses e 29 dias) entre 02/01/1991 e 31/12/1998, mais 4.651 dias (ou 12 anos, 08 meses e 25 dias) entre 1.º/01/2007 a 25/09/2019 de contribuição ao Paranaguá Previdência, totalizando 7.571 dias (ou 20 anos, 08 meses e 24 dias) de tempo de contribuição.**

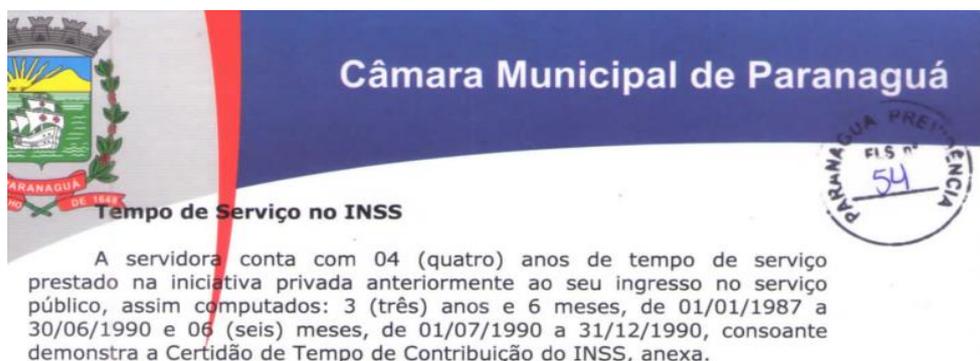
Nada mais a certificar, eu, Joarez Matias Moreira, Agente Administrativo desta Câmara, lavrei o que assino e dou fé em 26 de setembro de 2019.


JOAREZ MATIAS MOREIRA
Agente Administrativo

Nota-se, ademais, que esta mesma Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pela Câmara de Paranaguá **informa ter havido um período de contribuição previdenciária entre 02.01.1991 e 31.12.1998 (07 anos, 11 meses e 29 dias) ao extinto Instituto de Previdência do Estado do Paraná-IPE.**

Todavia, não há **qualquer comprovação documental nos autos nº 15972/21 de que a servidora Rosana Temporão Monteiro tenha efetivamente vertido contribuições ao IPE neste período.**

Ressalta-se, por fim, que de acordo com o Parecer Jurídico emitido pelo advogado Antônio Jairo Matozo Junior (peça 15 dos autos nº 15972/21), a servidora Rosana Temporão Monteiro também conta com **04 anos de tempo de contribuição ao INSS** (01.01.1987 a 30.06.1990 e 01.07.1990 a 31.12.1990), decorrente de vínculo com a iniciativa privada anterior ao seu ingresso no quadro da Câmara. Confira-se:



Portanto, somados, os tempos de contribuição ao INSS e de **EFETIVA** contribuição previdenciária ao RPPS havidos após a publicação da EC nº 20/1998, perfazem o total de apenas **16 anos, 08 meses e 25 dias**, muito **aquém do tempo mínimo de 30 anos exigido pelo art. 3º da EC nº 47/05**, sendo que, mesmo considerado o período de 02.01.1991 e 31.12.1998 (07 anos, 11 meses e 29 dias) - na hipótese de vir a ser comprovado o período de contribuição ao IPE -, a servidora não atingiria o tempo mínimo de 30 anos de contribuição.

II.b. Da inexistência de vínculo de natureza estatutária até a edição da LCM nº 46/2006

A análise dos documentos que instruem o autos nº 15972/21 também revela que na data de deflagração do Concurso Público de Edital nº 01/1990 (ocorrida em 08.06.1990) e na data de ingresso da ora representada Rosana Temporão Monteiro nos quadros da Câmara de Paranaguá, em 02.01.1991, estava em plena vigência a Lei Orgânica Municipal de Paranaguá, promulgada em 05.04.1990, cujo art. 6º das Disposições Finais e Transitórias estabeleceu que o quadro de pessoal vinculado ao regime estatutário instituído pela Lei Municipal nº 886/1972 estava em extinção. Confira-se:

Art. 6º **O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção** o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes.

Considerando que **tanto os atos do concurso como a admissão da servidora são posteriores à edição da Lei Orgânica Municipal de Paranaguá, que extinguiu o precedente regime estatutário, inexistente possibilidade jurídica ou legal de sua vinculação ao regime originariamente criado pela Lei Municipal nº 886/1972.**

Remarque-se que em 2003 foi editada a Lei Complementar Municipal nº 16/2003, cuja redação consignou expressamente que **não havia mais servidores estatutários em atividade dentre os remanescentes do Quadro Único de Pessoal instituído pela LM nº 886/1972**, reafirmando a adoção do regime jurídico único celetista.

Citamos:

Art. 1º **Os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, ficam vinculados ao regime jurídico único celetista, não havendo mais servidores estatutários remanescentes do Quadro Único do Pessoal, criado pela Lei Municipal nº 886, de 12 de dezembro de 1972, em atividade.** (g.n.)

Posteriormente, sobreveio a edição da Lei Complementar nº 46/2006, que reintroduziu o regime jurídico estatutário aos servidores do Município de Paranaguá, inclusive àqueles do Poder Legislativo.

Destarte, se no interregno entre a edição da citada LCM nº 16/2003 e da LCM nº 46/2006 a representada, servidora Rosana Temporão Monteiro permaneceu em atividade, é porque inequívoca ou insofismavelmente **nunca esteve sob a égide do regime estatutário criado pela Lei Municipal nº 886/1972.**

Logo, **na data limite fixada no art. 3º da EC nº 47/2005** (16.12.1998) a servidora Rosana Temporão Monteiro não titularizava cargo efetivo regido por estatuto, condição que apenas passou a ostentar com o **advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006**, o que torna **ILEGAL** a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 115/2020 (art. 3º da EC nº 47/2005).

Como reforço à constatação de que a servidora não ostentava cargo efetivo regido por estatuto até a edição da LCM nº 46/2006, é preciso contextualizar que por força da Lei Municipal nº 601/1966 e de Convênio formalizado em 27.07.1966, os servidores do Município de Paranaguá regidos pela Lei Municipal nº 886/1972 vertiam contribuições de natureza previdenciária/assistencial ao Instituto de Previdência do Estado do Paraná-IPE, vinculação havida até 30.12.1998, quando o IPE foi transformado na PARANÁPREVIDÊNCIA e o Convênio rescindido.

Todavia, como já enfatizado nesta peça inicial, inexistem nos documentos que instruem o RAT nº 15972/21 **qualquer comprovação documental de que a servidora Rosana Temporão Monteiro tenha vertido contribuições ao IPE entre 02.01.1991** (data de seu ingresso) **e 30.12.1998**, circunstância que robustece a constatação de que a mesma nunca esteve vinculada ao regime estatutário criado pela Lei Municipal nº 886/1972.

À vista destes fatos, mesmo que abstraída a não implementação do tempo mínimo de contribuição, a servidora não faz jus à inativação pela forma de cálculo prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, eis que a transformação de seu emprego em cargo público ocorreu

após a data limite fixada na citada Emenda (16.12.1998), conforme enunciado vinculante fixado por este Tribunal no Prejulgado nº 28, objeto do Acórdão nº 541/20-STP, especialmente aquele estabelecido no item 'd', assim redigido:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das **migrações de regime** realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, **são aceitas** para fins de regras de ingresso, **desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98** (no caso do art. 8º), 41/2003, **47/2005** e 70/2012;

Oportuno transcrever, neste sentido, a recente decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Lauro Laertes de Oliveira nos autos de Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, impetrados pela Paranaguá Previdência:

(...) 10. Em terceiro lugar, a controvérsia levantada pela impetrante diz respeito à aplicação da regra de transição para os servidores que, à época da emenda, estavam vinculados ao regime celetista e posteriormente migraram, por força de lei, ao regime estatutário. Na compreensão do TCE/PR, enunciada no Prejulgado nº 28, as regras de transição somente se aplicam aos ocupantes de cargo efetivo até a data da respectiva emenda, excluindo, dessa maneira, os agentes públicos então detentores de vínculo não efetivo com a Administração Pública e que tiveram seus empregos transformados em cargo efetivo após a emenda. É o teor do prejulgado nº 28 do TCE/PR: (...)

11. Em quarto lugar, ao que argumenta a impetrante, o entendimento da Corte de Contas é ilegal, pois o artigo 6º da emenda constitucional 41/03 não faz qualquer distinção em relação à natureza do vínculo com a Administração Pública, abrangendo, por conseguinte, todos os que ingressaram no serviço público e não em cargo efetivo até a publicação da emenda.

12. Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, **reputo, nesse exame perfunctório, corretas as conclusões alçadas pela Corte do Contas no prejudgado em questão.** Sem prejuízo de uma análise mais profunda quando do julgamento definitivo da causa, **tenho que a melhor exegese do artigo 6º da EC nº 41/03 é no sentido de que garantiu as regras de transição somente àqueles que, à época, já possuíam vínculo efetivo com a Administração, pois somente eles eram regidos pelo regime modificado pela emenda.**

13. **Todos aqueles que, por ocasião da emenda, contavam com vínculo não efetivo, a exemplo dos empregados públicos, não fizeram parte do campo de incidência da norma, já que vinculados a regime previdenciário diverso.** A posterior modificação da natureza do vínculo com a Administração Pública não os coloca na hipótese de incidência da norma, já que não eram, à época, seus destinatários.

14. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Apelação Cível. Administrativo. Servidor público. Ação revisional de aposentadoria. Pretensão de correção dos proventos segundo o regime de paridade e integralidade. Sentença de procedência. Recurso do réu. Autora que ingressou no quadro de pessoal da FEEMA em 1980, com o exercício do emprego público de auxiliar técnico, sujeito ao regime jurídico celetista. Lei Estadual n.º 6.101/11 que, ao implementar o plano de cargos e vencimentos, submeteu os empregos públicos ao regime jurídico estatutário. **Não obstante a modificação do vínculo funcional, a investidura ocorreu no ano de 2011, após a edição das emendas constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05. Regra transitória que tem aplicação adstrita aos servidores que exerciam cargos públicos de provimento efetivo à época da reforma constitucional. Servidora que não se enquadra na hipótese.** Contagem do tempo de serviço no regime geral que não tem o condão de modificar o regramento da aposentadoria. Imperiosa

reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Precedentes. Recurso provido.”

Lê-se do corpo do acórdão:

“Malgrado tenha ingressado no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/03, a recorrida não estava sujeita ao regime jurídico estatutário, uma vez que exercia emprego público e, portanto, submetida ao regime celetista.

(...) Não obstante, a par da investidura da apelada ter ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 41, não se pode olvidar que as regras de transição têm aplicação adstrita aos servidores que exerciam cargos públicos de provimento efetivo à época da reforma constitucional, o que não era o caso da servidora recorrida. O reconhecimento do tempo de serviço prestado para fins de efeitos financeiros e enquadramento funcional, não tem o condão de modificar o regramento jurídico de aposentadoria.” (Apelação Cível n.º 0100288- 84.2019.8.19.0001 – Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho – 14ª Câmara Cível do TJRJ – Publ. em 24-7-2020).

(...)

16. Tenho que **idêntica compreensão há de ser adotada quanto às emendas constitucionais nº 47/05 e 70/2012**. Nesse contexto, não vislumbro, à primeira vista, a ilegalidade na cautelar expedida pela Corte de Contas, pois voltada a adequar os atos de aposentação concedidos pela impetrante aos preceitos constitucionais. (destacamos)

Entendimento semelhante foi emitido em Acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do TJ/PR, no julgamento da Apelação Cível n.º 0009304-10.2012.8.16.0025. Cita-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL E PARIDADE DE PROVENTOS COM OS SERVIDORES DA ATIVA.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB O REGIME CELETISTA (PROFESSORA PSS) COMO REGIME PRÓPRIO** – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONTRATOS TEMPORÁRIOS – REGIME JURÍDICO DISTINTO – PERÍODOS RECONHECIDOS PARA FINS DE APOSENTADORIA, ENTRETANTO, **IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME PRÓPRIO**. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS (ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) E PARIDADE – DESCABIMENTO – **APELANTE QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DO ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INGRESSO COMO SERVIDORA PÚBLICA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003**. PLEITO DE INDENIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA – PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE SE TRATA DE CONSULTA ACERCA DE QUAL MODALIDADE DE APOSENTADORIA A APELANTE TERIA DIREITO, PARA ENTÃO OPTAR POR CONTINUAR TRABALHANDO OU SE APOSENTAR – **AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE**. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. (destacamos)

Assim sendo, se e quando atingido o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, a aposentadoria que vier a ser concedida à servidora Rosana Temporão Monteiro **deverá obrigatoriamente ser calculada nos termos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006**, dispositivo legal que estabelece uma única fórmula de cálculo dos proventos para as aposentadorias referidas nos artigos 11 a 15, pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Cita-se:

Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-complementar/2006/6/53/lei-complementar-n-53-2006-dispoe-sobre-a-implantacao-do-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-paranagua-e-da-outras-providencias>

De outro giro, forçoso sublinhar que em razão de ocupar a função de *'advogado'*, a ora representada servidora Rosana Temporão Monteiro **tinha plena capacidade de conhecimento a respeito da inaplicabilidade da regra de transição prevista no art. EC nº 47/05 para sua inativação**, bem como sobre o **não atingimento do tempo mínimo de contribuição de 30 anos**, a revelar sua ausência de boa-fé ao subscrever o Termo de Opção objeto da peça 05 dos autos nº 15972/21.

Acrescente-se, como comprovação do profundo conhecimento das regras previdenciárias regentes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, o fato da advogada Rosana Temporão Monteiro ter sido nomeada em 2009 para compor o Conselho de Administração da Autarquia de Previdenciária Municipal, denominado PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. Vejamos:

DECRETO Nº 229, EM 29 DE JANEIRO DE 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 52, incisos I e II, da Lei Complementar nº 53, de 06 de outubro de 2006, e no Estatuto do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, aprovado pelo Decreto nº 1.469, de 28 de novembro de 2006, DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho de Administração do Órgão Gestor do Regime de Previdência Municipal, denominado PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, com os mandatos dispostos no art. 60 da Lei Complementar nº 53/2006, as seguintes pessoas:

Representantes do Poder Executivo

Titulares: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS;
MARIA LUCIA PIRES.

Suplentes: LUIZA HELENA TEIXEIRA PEREIRA;
SIRLEY DE ASSIS.

Representante da Câmara Municipal
Titular: JOAREZ MATIAS MOREIRA;

Suplente: **ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO.**

Representante do Conselho Municipal de Contribuintes
Titular: ANTONIO SÉRGIO LEITE;
Suplente: EDGAR TAVARES FILHO.

Representantes dos Segurados Ativos e Inativos
Titulares: PAULO CHARBUB FARAH;
ROGÉRIO JOSÉ LISBOA.

Suplentes: TADEO GONÇALVES DE SOUZA;
SÉRGIO SOUZA DE ARÚJO.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 29 de janeiro de 2009.

JOSÉ BAKA FILHO
Prefeito Municipal

MARCIO AURÉLIO VIEIRA DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/decreto/2009/23/229/decreto-n-229-2009>

Em 2017, novamente a advogada Rosana Temporão Monteiro foi nomeada pelo Prefeito de Paranaguá para compor o Conselho de Administração da Autarquia de Previdenciária Municipal, denominado PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, desta feita como membro titular. Cita-se:

DECRETO Nº 500/2017

"Nomeia membros representantes para o Conselho de Administração, do Órgão Gestor do Regime de Previdência Municipal, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no protocolado sob nº 25.023/2017 e, conforme o disposto nos artigos 51 a 53 da Lei Complementar nº 53, de 06 de outubro de 2006, e suas alterações; e o art. 5º, § 1º, do Estatuto do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, aprovado pelo Decreto nº 2.943, de 05 de novembro de 2012, DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho de Administração, do Órgão Gestor do Regime de Previdência Municipal, denominado **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, em substituição às servidoras AZENILDA PEREIRA MARTINS E DANIELLI ALVES COSTA, com os mandatos dispostos no art. 60 da Lei Complementar nº 53/2006, e suas alterações, os seguintes representantes:

Representantes do Poder Legislativo

Titular: ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO

Suplente: DULCE MARA NUNHEZ DIAS

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 22 de setembro de 2017.

MARCELO ELIAS ROQUE

Prefeito Municipal

ODAIR JOSE PEREIRA

Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/decreto/2017/50/500/decreto-n-500-2017-nomeia-membros-representantes-para-o-conselho-de-administracao-do-orgao-gestor-do-regime-de-previdencia-municipal-paranagua-previdencia>

E, mais recentemente, em 2020, pouco antes de se aposentar, foi nomeada pelo Decreto nº 1.896/2020 como **membro de Comissão para Estudo das Alterações promovidas pela PEC nº 103/2019**, criada com o objetivo de propor a adequação da Lei Complementar nº 53/2016, bem como as demais Legislações do Município de Paranaguá que tratam sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais. Confira-se:

DECRETO 1896

Cria e Compõe a Comissão para Organização dos Trabalhos e Estudo das alterações promovidas pela PEC nº 103, de 12 de novembro de 2019."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8.247/2020, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão para Estudo das Alterações promovidas pela PEC nº 103/2019, com o objetivo de propor a adequação da Lei Complementar nº 53/2016, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaguá, bem como as demais Legislações do Município que tratam sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º A Comissão de que trata o art. 1º deste Decreto será constituída por servidores públicos, assim dispostos:

I - Como Presidente:

ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

(...)

III - Como Membros:

ADRIANA MAIA ALBINI

HENRIQUE MAKOTO FURUTA

JANETE ISABEL PASSOS

JOSÉ MARCELO COELHO

LEÃO SALOMÃO NETO

LILIAN DE SOUZA RODRIGUES

MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO

SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS

SIMONE SILVA DE ARAÚJO

ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ

ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO

Art. 3º A Comissão instituída por este Decreto, deverá adotar metodologia própria de trabalho para a conclusão das tarefas no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Os trabalhos desta Comissão se darão sem prejuízo das funções atualmente desempenhadas pelos respectivos servidores.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 06 de março de 2020.

MARCELO ELIAS ROQUE

Prefeito Municipal

JOSÉ MARCELO COELHO

Secretário Municipal de Administração

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/decreto/2020/190/1896/decreto-n-1896-2020-cria-e-compoe-a-comissao-para-organizacao-dos-trabalhos-e-estudo-das-alteracoes-promovidas-pela-pec-n-103-de-12-de-novembro-de-2019>

As nomeações ora reproduzidas, caracterizam **demonstrações cabais de que a representada detinha conhecimento técnico específico sobre a matéria previdenciária e sobre a legislação municipal de regência**, a afastar qualquer alegação de boa-fé na requisição e percepção de aposentadoria manifestamente ilegal/indevida.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pautado nos fatos e circunstâncias apuradas, e considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, atribuindo a este Órgão Ministerial a missão de guarda e fiscal da lei e de velar pela execução das decisões emanadas dessa Corte; esta 4ª Procuradoria de Contas **REQUER**:

a) O recebimento e autuação da presente Representação;

b) A inclusão no polo passivo e respectiva citação:

b.1) da Sra. **ADRIANA MAIA ALBINI**, Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, na qualidade de subscritora da Portaria nº 115/2020 (retificada pela Portaria nº 117/2020), que concedeu proventos integrais à servidora Rosana Temporão Monteiro (peça 11 dos autos nº 15972/21), oportunizando-lhe o contraditório e todos os elementos que entender necessários à correta elucidação dos fatos;

b.2) do servidor **ANTÔNIO JAIRO MATOZO JUNIOR**, ocupante do cargo de efetivo de advogado no quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá, na qualidade de subscritor de Parecer Jurídico (peça 15 dos autos nº 15972/21) atestando a legalidade da concessão de aposentadoria à servidora Rosana Temporão Monteiro com base no art. 3º da EC nº 47/2005, oportunizando-lhe o contraditório e todos os elementos que entender necessários à correta elucidação dos fatos;

b.3) da servidora **ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO**, aposentada no cargo efetivo de advogado no quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá, conforme Portaria nº 115/2020, oportunizando-lhe o contraditório e todos os elementos que entender necessários à correta elucidação dos fatos, **bem como facultando-lhe a opção de retornar à atividade**, no prazo máximo de 30 dias, a contar da citação, desde que formulada a opção no prazo do contraditório;

b.4) da Paranaguá Previdência, por meio de sua atual representante legal, oportunizando-lhe o contraditório e todos os elementos que entender necessários à correta elucidação dos fatos;

b.5) da Câmara Municipal de Paranaguá, por meio de seu atual representante legal, oportunizando-lhe o contraditório e todos os elementos que entender necessários à correta elucidação dos fatos;

c) Seja ao final julgada **PROCEDENTE** a presente Representação, com adoção das seguintes providências:

c.1) Emissão de determinação à Paranaguá Previdência para que, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda à **ANULAÇÃO** do ato de aposentadoria concedido à servidora Rosana Temporão Monteiro, eis que não atendido o tempo mínimo de 30 anos de contribuição exigido no art. 3º da EC nº 47/2005;

c.2) Emissão de determinação à **Câmara Municipal de Paranaguá** para que:

c.2.1) Comprove, no prazo de 30 dias, o retorno da advogada Rosana Temporão Monteiro à atividade, ressalvada a opção voluntária da servidora a esta condição;

c.2.2) Junte aos autos comprovação documental de que a servidora Rosana Temporão Monteiro contribuiu para o IPE no período de 02.01.1991 e 31.12.1998;

c.3) Emissão de determinação à Câmara Municipal de Paranaguá e à **Paranaguá Previdência**, advertindo-os de que a servidora Rosana Temporão Monteiro não tem direito à inativação com fundamento nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03 ou nº 47/2005, de modo que, atingido o tempo mínimo de 30 anos contribuição, o cálculo da aposentadoria que vier a ser concedida à Interessada DEVERÁ observar a metodologia de apuração prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006.

d) A instauração de **Tomada de Contas Extraordinária** para se apurar as responsabilidades ressarcitórias pelo dano ao erário ocorrido desde a edição da Portaria nº 115/2020 até sua efetiva anulação, com a imediata inclusão no polo passivo da Sra. Adriana Maia Albini (na qualidade de subscritora da Portaria nº 115/2020), do advogado Antônio Jairo Matozo Junior (na qualidade de subscritor do Parecer Jurídico objeto da peça 15 dos autos nº 15972/21) e da servidora Rosana Temporão Monteiro; ressalvado, em relação à esta, a opção pelo retorno à atividade, no prazo de 30 dias após sua citação na presente representação.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas